

## JUSTIÇA: DIREITO À JUSTIFICAÇÃO

*Resenha:* FORST, Rainer. The Right to Justification: elements of a constructivist Theory of Justice. New York: Columbia University Press, 2012<sup>1</sup>

Camila Gonçalves De Mario\*  
Danilo Arnaut\*\*

O livro é uma compilação de textos publicados pelo autor ao longo dos últimos dez anos e está dividido em três partes. Na primeira, Forst apresenta ao leitor as concepções que fundamentam sua teoria. Aqui estão presentes as ideias de razão prática, moralidade e o seu conceito de justiça. A segunda parte é dedicada à discussão de temas diretamente relacionados à justiça política social: a liberdade política e a autonomia do indivíduo. Com base nisso, o autor volta-se para a discussão acerca do multiculturalismo e da tolerância. Busca refletir sobre os modelos deliberativos de democracia (liberal e comunitário), propondo uma terceira alternativa a partir deles e examinando a noção de justiça

---

<sup>1</sup> Esta resenha foi feita a partir da edição em inglês do livro *Das Recht auf Rechtfertigung: Elemente einer konstruktivistischen Theorie der Gerechtigkeit*, publicado pela Suhrkamp Verlag em 2007. A tradução é de Jeffrey Flynn.

\* Doutora em Ciências Sociais (IFCH/UNICAMP). Pesquisadora do NEPPs (UNESP-Franca). E-mail: kmilagm@hotmail.com.

\*\* Mestrando em Sociologia (IFCH/UNICAMP) e graduando em Filosofia (FFLCH/USP). E-mail: daniloarnaut@gmail.com.

social. Na terceira parte, Forst tematiza a problemática da justiça transnacional a partir de uma discussão sobre sua concepção construtivista de direitos humanos<sup>2</sup>.

---

## **Justificação e Teoria Discursiva**

Forst propõe que o homem seja visto como um ser justificatório<sup>3</sup>. Isso implica não somente o fato de que os homens possuiriam a habilidade de se justificar. Significa também que eles compreenderiam a justificação como um dever e esperariam o mesmo dos demais. Para Forst, o ato de justificação que se realiza em um contexto político conecta-se normativamente à noção de justiça de maneira que a justiça política e social pode ser, assim, entendida sob a perspectiva do direito à justificação.

Para sua efetivação, tal direito dependeria, não obstante, da formulação de princípios para a estrutura básica da sociedade. A justiça, segundo o autor, teria como objeto essa estrutura e as relações intersubjetivas. Assim, deveria considerar como se procede a justificação das relações, bem como a distribuição do poder de justificação nos contextos políticos. Dito de outro modo: o bem fundamental de uma teoria crítica da justiça é o poder efetivo de demandar, questionar, oferecer justificativas e, a partir disso, transformar tais reclamos na fundamentação da

---

<sup>2</sup> Neste livro Rainer Forst dá continuidade ao trabalho iniciado em sua tese de doutorado realizada sob a orientação de Jürgen Habermas, na qual o autor, em diálogo com a obra de John Rawls e, mais amplamente, com o liberalismo e seus críticos comunitaristas, busca diferenciar “os contextos da justiça”, ou seja, esclarecer as condições normativas segundo as quais a estrutura básica de uma sociedade pode ser considerada justa.

<sup>3</sup> A noção de justificação e seus critérios (reciprocidade e generalidade) enquanto cerne de uma teoria da justiça também estão presentes nas teorias rawlsiana e habermasiana.

ação política e dos arranjos institucionais. E esse bem não é simplesmente “recebido” – ele precisa ser construído discursiva e coletivamente.

Forst esclarece que sua teoria discursiva não é neutra nem puramente procedimental. Ela se apoiaria em um princípio moral de justificação, ou seja, em um direito individual substantivo e moral à justificação, necessário mesmo em uma era pós-metafísica<sup>4</sup> e que precisa ser apropriadamente reconstruído. Pode-se dizer que esta é a fundamentação maior de sua teoria. Eis a razão pela qual Forst argumenta que uma teoria discursiva da justiça precisa ir além do conceito kantiano de razão prática. Para ele, somente assim as pessoas reconheceriam que têm o dever de justificar-se em determinados contextos.

A razão prática é entendida por Forst como a capacidade básica de responder a questões práticas apropriadamente e com razões que se justificam em cada contexto prático, onde elas surgem. Dessa forma, uma noção diferente da de razão prática é necessária. É preciso, para ele, buscar entender e reconstruir os vários contextos da justiça, além dos contextos morais e éticos como os da lei e da autodeterminação democrática.

Segundo o autor, as razões são a base sobre a qual crenças e ações se sustentam, assim como são parte do jogo público da explicação. Por isso elas precisam ser comuns e propiciar a justificação. Em contextos práticos, seria preciso distinguir entre uma “justificação razoável” e uma “base racional” da razão que pode ser compreendida (sem requerer necessariamente a aceitação dos outros). Assim, fornecer uma razão significaria ser capaz de explicar uma ação, mas não de justificá-la intersubjetivamente – a justificação intersubjetiva só é alcançada se a razão puder ser justificada ética ou moralmente.

---

<sup>4</sup> A discussão sobre a distinção entre não-metafísico e pós-metafísico, noções respectivamente presentes nas teorias de Rawls e Habermas, está no quarto capítulo do livro de Forst. Para mais detalhes, ver Habermas; Rawls (1997), Habermas (1996) e Werle (2012).

Forst busca um sentido prático-normativo para sua teoria. A distinção que procura traçar entre ética e moral deve-se a uma concepção de razão prática que teria mais implicações substantivas que a ideia de razão comunicativa de Jürgen Habermas, pois sua teoria requer duas habilidades práticas: primeiro, que pessoas razoáveis e moralmente autônomas possam incentivar as demais a agirem como elas, perante razões atribuídas a determinados atos e normas e, segundo, seria preciso a capacidade de reconhecer que o dever fundamental e o direito à justificação não poderiam ser razoavelmente negados<sup>5</sup>.

Forst ressalta que sua ênfase em uma moralidade autônoma não implica em total separação da esfera da ética, mas busca, sim, garantir que a diferença entre a validade de avaliações éticas e normas morais não seja esvanecida. Isso significaria que a capacidade para a razão prática é complexa, pois precisa considerar as diferenças existentes entre os contextos de justificação. Nesse sentido, uma análise exaustiva da razão prática deveria incluir um componente cognitivo (capacidade de questionar, identificar e fornecer razões que atendam aos diferentes contextos) e um volitivo (estar preparado para agir). A razão, para ser prática, precisa não somente justificar a ação, mas deve também dirigi-la – o que implica dirigir a vontade dos seres humanos<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> O autor ressalta: “Only in this way can the practical normative sense of the principal of justification – herein lies the major difference with Habermas’s discourse principle – be emphasized without the duty of justification being assimilated to the duty to comply with justified norms. In both respects ([a] and [b]), therefore, it is necessary for moral action and for being moral at all not ultimately lead back to an ethical motive, again making a move toward Kant’s concept of practical reason” (Forst, 2012, p.77-78).

<sup>6</sup> Como coloca Forst (p.18): “Practically reasonable beings, as autonomous and responsible persons, ‘stand behind’ their validity claims and duties of justification, that is, they are ready and able not only to provide adequate reasons, but also make them the foundation of their actions.”

## Reciprocidade e Generalidade

A teoria da justiça de Forst, a exemplo da teoria da justiça como equidade de John Rawls, também é construtivista, mas, como acentua o autor, a partir de uma perspectiva diferenciada. Para Forst, “a construção o *establishment* coletivos e discursivos de uma estrutura social básica para uma comunidade política é, idealmente, uma conquista autônoma dos próprios membros”<sup>7</sup> (Forst, 2012, p. 06). O autor define uma teoria da justiça autônoma como aquela que requer como fundamentação o princípio da justificação. Trata-se de uma teoria que compreenderia a justiça como uma construção autônoma de sujeitos autônomos. Com base nisso, argumenta Forst, seria possível construir uma ideia substantiva de direitos humanos como direitos que ninguém poderia negar aos outros. É o princípio de justificação, somado aos critérios de reciprocidade e generalidade – critérios que tornam possível a distinção entre razões boas e ruins – que constitui o núcleo de seu construtivismo moral.

Reciprocidade e generalidade são fundamentais para a argumentação desenvolvida por Forst. A primeira contém a ideia de que ninguém recusaria a outrem as demandas que faria a si mesmo, e a segunda, a de que as razões para as normas gerais precisam ser compartilhadas por todos por elas afetados (p. 80)<sup>8</sup>.

A teoria discursiva da justiça proposta por Forst tem algumas características centrais que precisam ser mencionadas:

---

<sup>7</sup> Tradução nossa, versão em inglês: “the collective and discursive construction and establishment of a basic social structure for a political community is, ideally, an autonomous achievement of the members themselves” (p.06).

<sup>8</sup> Em referência à teoria da justiça rawlsiana, Forst sublinha que sua teoria não pretende fornecer uma *justiça maximal* para uma estrutura básica plenamente justificada, mas sim prover os princípios de uma estrutura básica de justificação que esclareçam os procedimentos e as relações materiais de justificação, necessárias para que a sociedade possa conhecer a demanda da justiça.

(1) seu princípio de justificação precisa estar de acordo com os contextos sociais concretos, com a pluralidade de valores éticos e com as várias esferas sociais; (2) o caráter monista<sup>9</sup> da teoria é o que permite que ela esteja aberta para o pluralismo de certos aspectos da justiça, bem como às particularidades das diferentes esferas de distribuição nas quais os bens são distribuídos de acordo com critérios particulares; (3) trata-se de uma teoria deontológica, que não se baseia em qualquer concepção específica do bem e expressa-se para a validade do reclamo da justiça em si, que consiste em princípios e normas que não podem ser recíproca e genericamente rejeitados e que, sendo assim, justificam a letra da lei; (4) a perspectiva dos participantes nas relações de justiça é fundamental.

---

## **Justiça Transnacional**

Direito e justiça não se confundem. O mais justo nem sempre é de direito, assim como a ideia de justiça não está necessariamente contida nas categorias do direito. O passo original dado por Forst parece ser precisamente o da junção dessas duas categorias tão próximas na fórmula “direito à justificação”. Talvez por isso problemáticas como os direitos humanos e a justiça transnacional tenham despertado interesse, ainda que não ocupem uma posição propriamente basilar em sua teoria.

Forst recupera, seletivamente, elementos do debate sobre diversidade cultural (ele adentra pelo viés oposto, ou seja, pela ideia de integridade cultural). Para isso, opera com uma formulação assumidamente idealizada de cultura como “uma totalidade complexa e integrada de convicções e práticas que

---

<sup>9</sup> O monismo é uma perspectiva teórico-normativa a partir da qual as reflexões político-morais devem avaliar a justiça das instituições a partir de princípios que também se aplicam às escolhas das pessoas. Para uma discussão mais detalhada do tema, ver Murphy (1999, p. 353-354).

constituem o autoentendimento e as instituições de uma comunidade política, qual seja, de um estado ‘monocultural’<sup>10</sup> (p. 205, grifos do autor). Com isso, a intenção é a de elaborar uma noção de direitos humanos que pudesse ser, simultaneamente, sensível e neutra às especificidades culturais, e assim aplicável, em casos particulares. Trata-se, em grande medida, de buscar escapar à ideia de teoria “ocidental” (tarefa certamente árdua quando se parte quase exclusivamente de filosofia, história e política “ocidentais”).

Se tal objetivo é alcançado ou bem desenvolvido, cabe ao leitor decidir. Vale mencionar que o caráter universal dos direitos humanos, em contraposição à normatividade dos princípios de democracia, todos estes em meio à efetividade do requisito da igualdade político-econômica no sistema mundial, são evocados a partir de *O Direito dos Povos*, de Rawls, e *Democracia na Era da Globalização*, de Otfried Höffe.

Entre as observações forstianas sobre as possíveis configurações da justiça no contexto de globalização, há uma que aparece como central: a de que a chamada *questão primeira da justiça* seria aquela da distribuição de *poder*. “Poder, então, é o mais básico de todos os bens: um metabem da justiça política e social. Se não se muda o sistema de poder, não se muda realmente uma situação de injustiça”<sup>11</sup> (p. 248). Ora, essa é uma forma heurística de se adentrar a seara das reformulações das realidades nacionais numa condição de globalização, em que a ótica das tradicionais relações entre Estados nacionais (denominadas relações internacionais) tornam-se uma forma quase obsoleta (embora o autor não as trate nesses termos) de se captar processos,

---

<sup>10</sup> Tradução nossa, versão em inglês: “a complex and integrated totality of convictions and practices that constitute the self-understanding and institutions of a political community, that is, of a ‘monocultural’ state.” (Forst, 2012, p. 205).

<sup>11</sup> Tradução nossa, versão em inglês: “Power, then, is the most basic of all goods: a metagood of political and social justice. If you don’t change the power system, you don’t really change a situation of injustice” (p. 248).

relações e estruturas no mundo contemporâneo. Nessa etapa final do livro, o autor procura seguir o rastro das disputas entre os que chama “estatistas” e “globalistas”, isto é, conforme entendam que os princípios da dita justiça internacional sejam regulados, respectivamente, pelas relações entre Estados ou pelas relações entre todos os seres humanos do mundo, assegurando seu bem-estar individual (cf. p. 251).

A ideia de transnacionalidade aparece, então, como uma forma alternativa, buscando capturar os argumentos mais fortes dos dois lados do debate. Em certo sentido, tratar-se-ia de um ponto de equilíbrio entre ambos, fundado em bases normativas que, como dito, seriam simultaneamente adaptáveis às particularidades culturais, ainda que assumindo um caráter neutro, de modo a não maltratá-las. Pluralidade, autonomia e o autogoverno em uma estrutura básica justificada seriam os objetivos centrais da teoria, sustentando que não haveria relações sociais para além da justificação. Tal seria o requisito da justiça em contextos políticos.

## Bibliografia

- HABERMAS, J.; RAWLS, J. *Débat sur la justice politique*. Paris: Les Editions du Cerf, 1997.
- HABERMAS, J. *Between facts and norms. Contributions to a discourse theory of law and democracy*. Massachusetts: The MIT Press, Cambridge, 1996.
- MURPHY, L. “Institutions and the Demands of Justice”. In: *Philosophy & Public Affairs* 27, 1999, pp. 251 – 291.
- WERLE, D. “Construtivismo não metafísico’ e reconstrução ‘pós-metafísica’: o debate Rawls – Habermas”. In: Marcos Nobre e Luiz Repa (orgs.) *Habermas e a Reconstrução. Sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana*. Campinas, SP: Papirus, 2012.